



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei nº 066, de 23 de maio de 2013.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Sobradinho – REFISSOBRADINHO destinado à regularização do crédito do Município, proveniente de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, através do qual poderão parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, até 31 de dezembro de 2012, decorrentes de fatos geradores ou de obrigações de contribuintes com parcelamento em curso.

Art.2º- Os créditos poderão ser pagos até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, e o vencimento das parcelas será sempre no dia 10 (dez) de cada mês.

Art.3º - As parcelas mensais e a prestação inicial não poderão ser de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º - Para a concessão do parcelamento previsto neste artigo o contribuinte deverá pagar no ato a 1º (primeira) parcela, excluídos na apuração total 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa dos juros.

§ 2º- O valor das parcelas será corrigido mensalmente pela variação do IPCA.

§ 3º- Havendo atraso no pagamento das parcelas, sobre estas incidirá, além da correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) incidindo estes sobre o valor de cada parcela devidamente corrigida.

Art. 4º- O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da dívida atualizada monetariamente nos termos da legislação vigente e com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros, e sua discriminação por exercício e por espécie.

§ 1º- O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º- Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos ou de natureza não-tributária, serão firmados termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º- Nos débitos de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 4º- Este tipo de parcelamento dar-se-á apenas uma vez.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata a presente Lei a débitos provenientes de denúncia espontânea dos contribuintes.

Parágrafo Único – A habilitação dar-se-á pela apresentação de denúncia espontânea e requerimento explicitando os valores e as condições de pagamento desejadas, nos termos desta Lei.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo a conceder um desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e dos juros aos contribuintes que optarem pelo pagamento dos débitos à vista, em parcela única.

Parágrafo Único – O desconto será oportunizado a qualquer tempo, durante a vigência da presente Lei, para a antecipação de pagamento de cota única.

Art. 7º- O Poder Executivo, poderá, através da Procuradoria Jurídica e após adesão ao programa e no caso de parcelamento de que trata esta Lei, pedir suspensão de execução fiscal ajuizada.

Parágrafo Único – A penhora dos bens permanecerá até o cumprimento total do parcelamento, cabendo ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art. 8º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, será esta solicitação atendida somente quem esteja em situação em dia com o pagamento; certificar-se-á nos termos do Art. 205 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta dias).

Art. 9º – O Poder Executivo, avaliados a conveniência, oportunidade e ou interesse do Município poderá ajustar o pagamento de dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel sujeito a avaliação prévia.

Parágrafo Único – O Executivo regulamentará a forma e condições em que serão efetivados os pagamentos previstos no caput.

Art. 10 – O Poder Executivo fica autorizado a compensar débitos tributários vencidos com créditos líquidos, certos e vencidos. No caso de créditos vencidos, a compensação poderá ter oportunidade em relação a parcelas vencidas do débito do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular de recursos e empenho e após procedida a liquidação das despesas, com efetivo recebimento dos materiais ou de certificação da realização dos serviços ou execução de obra de que decorre o crédito do contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 – Nos parcelamentos já realizados, as parcelas vencidas ou vincendas poderão ser beneficiadas pelo prazo previsto nesta Lei. Pagamentos à vista, em parcela única, prazo de 45 dias e pagamento parcelado em até 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, aos
22 dias do mês de maio de 2013.

Luiz Affonso Trevisan
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Of. 332/13-SMA

Sobradinho, 23 de maio de 2013.

Ilma.Sra.:
Ver. Maxcemira De Pellegrin Trevisan
Presidente da Câmara de Vereadores
Sobradinho-RS

Senhora Presidente:

Ao cumprimentarmos Vossa Senhoria encaminhamos Projeto de Lei nº 066 , que autoriza o Executivo Municipal instituir o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO - REFIS SOBRADINHO destinado à regularização do crédito do Município, proveniente de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, através do qual poderão parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ou de obrigações de contribuintes com parcelamento em curso.

A aprovação deste projeto possibilitará que uma grande quantidade de processos (mais de mil) sejam beneficiados, olhando-se principalmente a situação econômica dos contribuintes, os quais terão a possibilidade de quitar seus débitos e com isso gerando também um incremento nas receitas do Município, fazendo com que a Administração Municipal possa investir mais em obras que são necessárias à população.

Contando com a aprovação do referido Projeto, em regime de urgência, desde já agradecemos.

Cordialmente,

Luiz Affonso Trevisan
Prefeito Municipal